Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 28/03/2022
PREFEITO

AUTÓGRAFO
Processo n.º 114/2022

LEI N.º 1682

DE

23 DE MARÇO DE 2022

Institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e cria o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais do Município de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 225, §1º, inciso III da CF de 1988, na Lei Federal no 6.938/1981, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Federal no 9.985/2000, na Lei Federal no 12.651/2012, na Lei Estadual no 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/2011 e na Lei Municipal nº 1.625/2021, com regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 241/2021, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PMPSA**, cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PROMPSA** e cria o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **FMPSA**.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PSA**:

I – Promover a conservação de importantes fragmentos de remanescentes da Mata Atlântica, existentes no território municipal, bem como a restauração de áreas degradadas, por meio da criação de incentivos econômicos e fiscais para a geração de serviços ambientais;

II – Estimular a conservação dos ecossistemas, do solo, dos recursos hídricos, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III – Valorizar economicamente, socialmente e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV – Reconhecer iniciativas individuais e coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação e, ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos por meio de remuneração financeira ou outra forma de incentivo econômico;

V - Contribuir para o desenvolvimento territorial em bases sustentáveis, fomentando o estabelecimento de cadeias produtivas baseadas no respeito à integridade dos valores ambientais e culturais das populações;

VI - Promover alternativas de trabalho e renda para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
VII - Incentivar a geração de serviços ecossistêmicos produzidos pela conservação das matas nativas e restauração florestal no território municipal, transformando os mesmos em ativos para clientes nacionais e internacionais, remunerando às unidades familiares e aos proprietários rurais responsáveis pela manutenção desses serviços;

VIII – Estimular a elaboração e a execução de projetos privados voluntários de provimentos e pagamento por serviços ambientais, que envolvam iniciativas de empresas, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - **OSCIP** e de outras organizações não governamentais;

IX – Estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, de monitoramento, de verificação e de certificação de projetos de pagamentos por serviços ambientais;

X – Assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade;

XI – Estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessárias à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais;

XII – Incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias vinculadas aos seus negócios;

XIII – Fomentar o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PSA** e as ações dela decorrentes observam, dentre outros, os seguintes princípios:

I – Do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
II – Do desenvolvimento sustentável;
III – Da participação e da informação;
IV – Do provedor-recebedor, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
V – Da precaução, da prevenção e da reparação.
VI - Da responsabilidade intra e intergeracional;
VII - Da proporcionalidade e equidade;
VIII - Da eficiência e transparência da Administração Pública;
IX - Das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, na proteção dos ecossistemas e dos serviços por eles fornecidos.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 4º. São diretrizes da Política Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais - **PSA**:
I - Oferecer incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores dos serviços ambientais;

II - Implantar Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais em áreas prioritárias para a conservação e de maior risco socioambiental;
III - Fomentar e manter corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais;
IV - Assegurar o fortalecimento da gestão ambiental municipal;
V - Considerar como elegíveis as atividades de manutenção e de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - **APP**, de Reserva Legal - **RL**, de uso restrito ou de imóveis rurais situados em unidades de conservação para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais;

VI - Integrar com os sistemas de Pagamentos por Serviços Ambientais – **PSA** em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.
VII - Considerar como prioritário, o pagamento ou incentivo a serviços ambientais aos agricultores familiares como definidos no inciso V, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).
VIII - Aprimorar e atualizar os métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais que sejam susceptíveis de serem remunerados nos termos desta Lei e de seu Regulamento;
IX - Promover a articulação institucional com órgãos e entidades governamentais, instituições financeiras, instituições públicas e privadas de ensino técnico e superior, empresas e o Terceiro Setor com vistas ao financiamento, execução e aprimoramento do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PROMPSA**.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, consideram-se:
I - Ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;
II - Serviços ecossistêmicos: condições e processos gerados pelos ecossistemas que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, nas seguintes modalidades:
a) Serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;
b) Serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;
c) Serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;
d) Serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais ou outros benefícios não materiais à sociedade humana.
III - Serviços ambientais: atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que contribuem de forma direta, verificável e eficaz para a geração de serviços ecossistêmicos, nas seguintes modalidades:
a) a proteção e manutenção de florestas nativas;
b) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
c) a conservação e manutenção da beleza cênica natural e dos valores imateriais associados ao meio ambiente;
d) a conservação da biodiversidade;
e) a conservação das águas e dos serviços de natureza hídrica;
f) a regulação do clima;
g) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico e ambiental;
h) a conservação e melhoramento do solo;
i) a formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas legalmente protegidas e áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;
j) a gestão dos resíduos, incluindo a coleta seletiva, a reciclagem, a reutilização de subprodutos e o descarte ambientalmente correto, atendendo às qualidades particulares dos resíduos;
k) o reconhecimento e a repartição dos benefícios decorrentes da implementação da Política Estadual de Incentivos aos Serviços Ambientais;
l) o fomento a ações de sensibilização e de educação ambiental para provedores e

beneficiários de serviços ecossistêmicos e ambientais ou a sua execução direta ou indireta;
m) o fomento aos métodos de construção de caminhos, trilhas e assentamentos humanos;
n) as atividades dentro do perímetro urbano dos municípios que visam à sustentabilidade das construções, ao gerenciamento de resíduos urbanos e à manutenção do patrimônio natural urbano, tais como a construção sustentável, a eficiência energética e a permeabilidade dos solos urbanos;
IV - Provedor: pessoa física ou jurídica que executa serviços ambientais;
V - Pagador: agente público ou privado que realiza os pagamentos condicionados aos provedores, diretamente ou através de intermediário;
VI - Intermediário: agente público ou privado que desempenha atividades de desenvolvimento, gestão, pesquisa, consultoria, intermediação ou qualquer outra atividade relacionada a programas de serviços ambientais;
VII - Pagamento por serviços ambientais: transação contratual mediante a qual um beneficiário ou usuário de serviços ecossistêmicos transfere, diretamente ou através de intermediário, recursos financeiros ou outra forma de remuneração a um provedor desses serviços, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

§1° - As iniciativas de pagamento ou incentivo condicionado por serviços ambientais, sejam de natureza pública ou privada, que envolvam, em especial, Povos e Comunidades Tradicionais ou agricultores familiares e empreendedores familiares rurais devem observar:
I - O respeito aos direitos de propriedade, posse e uso da terra, dos territórios e dos recursos naturais reconhecidos na Constituição Federal e demais instrumentos legais, além das suas práticas costumeiras e do seu direito à autodeterminação;
II - O controle social, através da efetiva participação social na formulação, gestão, monitoramento, avaliação e revisão das iniciativas de incentivo ou pagamento por serviços ambientais, garantindo o seu acesso aos processos de tomada de decisão, relacionados à definição, à negociação e à distribuição dos benefícios obtidos;

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - O programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

II - Os projetos privados de pagamento por serviços ambientais executados no território municipal;

III - A captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento por serviços ambientais;

IV - Os incentivos para a conservação de matas nativas, recuperação de áreas degradadas, revitalização dos recursos hídricos, podem ser:

a) Pagamento monetário.

b) Selos, certificações e premiações.

c) Assistência técnica e extensão rural;

d) Fornecimento de sementes e/ou mudas de espécies florestais nativas, bem como de espécies produtivas nativas e exóticas para a implantação de sistemas produtivos, a exemplo de **SAF's**.

e) Fornecimento de insumos.

V - Incentivos fiscais para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

VI - Capacitação voltadas à promoção de serviços ambientais;

VII - Inventário de áreas potenciais para a implantação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

VIII - Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - PROMPSA

Art. 7º. Fica criado o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PROMPSA**, com o objetivo de implementar, no âmbito do município, o pagamento das atividades humanas de conservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos.

Art. 8º. São requisitos gerais para a participação no **PROMPSA**:

I - Enquadramento e habilitação em projeto específico com atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos;

II - Comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do **PROMPSA**;

III - Formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo Único. Os requisitos específicos de participação no **PROMPSA**, bem como as condições para a sua implantação, monitoramento e avaliação serão definidos em Regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 9º. Ficam isentos do **ISS**, os serviços diretamente relacionados ao **PROMPSA** ou a projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território, conforme disposto na legislação estadual (Lei nº 13.223/2015), tais como:

I - A produção de sementes e mudas de espécies nativas.

II - O plantio de espécies nativas e exóticas em imóveis rurais beneficiados pelo **PROMPSA** ou por projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território.

§1º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço está diretamente relacionado ao **PROMPSA** ou por projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo: poder público municipal e executados no âmbito de seu território.

§2º. O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento sujeito passivo do imposto deverá informar no documento fiscal emitido ou no documento de arrecadação respectivo o valor total do serviço, o valor do tributo dispensado, calculado pela aplicação da alíquota do imposto que incidiria sobre a operação e o valor recebido ou devido em consequência da prestação do serviço.

Art. 10. A metodologia para a valoração econômica dos serviços ambientais, objeto desta Lei, assim como as fórmulas de cálculo dos valores monetários a serem pagos pelo município será gerenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Comércio e Indústria - **SEAMA**.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - FMPSA

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **FMPSA**, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 12. Constituem recursos do **FMPSA**:

I - Recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FMMA**;

II - Os créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Município;

III - As doações, legados, subvenções e quaisquer outras fontes ou atividades;

IV - Os rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicação de seu patrimônio;

V - Os recursos provenientes de acordos, convênios, contratos ou consórcios;

Art. 13. Será constituído, no âmbito da **SEAMA**, o Comitê Gestor do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, que terá como atribuição acompanhar a implementação e propor aperfeiçoamentos ao **PROMPSA**, bem como avaliar e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 23 de março de 2022.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

Ao
Exmº Sr. Gerson Almeida de Jesus
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

REQUERIMENTO

Os vereadores que o presente subscrevem, na forma dos artigos 78 e 145 do Regimento Interno desta Casa, requerem de V. Ex.ª, ouvido o Plenário, que uma vez aprovado o **regime de urgência especial, sejam DISPENSANDO OS RESPECTIVOS PARECERES,** do projeto de lei abaixo relacionado:

1. **Processo n.º 114/2022 – PROJETO DE LEI Nº 07/2022 de autoria do Executivo Municipal:** institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais e cria o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais do Município de Itaberaba e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

VEREADORES:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ☐ UNAN. / 08 () x 02 () VOTOS
Sala das Sessões, 22/03/2022
Presidente da CM/BA

Ofício n.º **008/2022GAB**

Itaberaba, 17 de fevereiro de 2022.

Exmº. Srº. **Gerson Almeida de Jesus**
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM:
16 / 03 / 2022 Às 10:15 h
Servidor (a) CMI/BA

Senhor Presidente e demais Vereadores,

Temos a honra de submeter o presente Projeto de Lei que ***"Institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e cria o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais do Município de Itaberaba e dá outras providências***", para apreciação dessa egrégia Casa de Leis, na forma da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desse Poder Legislativo, **EM REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, acompanhado das justificativas que se seguem:

JUSTIFICATIVAS

A autonomia municipal, no Brasil é realidade natural à própria autonomia política dos Estados Federados. Sem dúvida, essa questão tem como fulcro a Carta Magna do País, artigo 18, que reconhece o município brasileiro com poder autônomo na sua esfera de competência, ao lado da União, dos Estados Membros e do Distrito Federal.

O município de Itaberaba, em consonância com a Lei Estadual nº 13.223 de 12 de janeiro de 2015, que ***"Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências"*** e com a Lei Federal nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021, que "***Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política***", diante da necessidade de promover a sustentatabilidade no município, aplicará através desse instrumento, a recuperação de nascentes, de matas ciliares, da biodiversidade, dentro outros benefícios ambientais, deixando um legado capaz de assegurar a vida, e a preservação das espécies para a atual e futuras gerações.
São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, o encaminhamento do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ☐ UNAN. / 08 () x 02 () VOTOS
Sala das Sessões, 22 / 03 / 2022
Presidente da CM/BA

PROJETO DE LEI DE N.º 007

DE

17 DE FEVEREIRO DE 2022

"Institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e cria o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais do Município de Itaberaba e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 225, §1º, inciso III da CF de 1988, na Lei Federal no 6.938/1981, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Federal no 9.985/2000, na Lei Federal no 12.651/2012, na Lei Estadual no 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/2011 e na Lei Municipal nº 1.625/2021, com regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 241/2021, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PMPSA**, cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PROMPSA** e cria o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **FMPSA**.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PSA**:

I – Promover a conservação de importantes fragmentos de remanescentes da Mata Atlântica, existentes no território municipal, bem como a restauração de áreas degradadas, por meio da criação de incentivos econômicos e fiscais para a geração de serviços ambientais;

II – Estimular a conservação dos ecossistemas, do solo, dos recursos hídricos, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III – Valorizar economicamente, socialmente e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV – Reconhecer iniciativas individuais e coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação e, ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos por meio de remuneração financeira ou outra forma de incentivo econômico;

V - Contribuir para o desenvolvimento territorial em bases sustentáveis, fomentando o estabelecimento de cadeias produtivas baseadas no respeito à integridade dos valores ambientais e culturais das populações;

VI - Promover alternativas de trabalho e renda para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

VII - Incentivar a geração de serviços ecossistêmicos produzidos pela conservação das matas nativas e restauração florestal no território municipal, transformando os mesmos em ativos para clientes nacionais e internacionais, remunerando às unidades familiares e aos proprietários rurais responsáveis pela manutenção desses serviços;

VIII – Estimular a elaboração e a execução de projetos privados voluntários de provimentos e pagamento por serviços ambientais, que envolvam iniciativas de empresas, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - **OSCIP** e de outras organizações não governamentais;

IX – Estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, de monitoramento, de verificação e de certificação de projetos de pagamentos por serviços ambientais;

X – Assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade;

XI – Estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessárias à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais;

XII – Incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias vinculadas aos seus negócios;

XIII – Fomentar o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PSA** e as ações dela decorrentes observam, dentre outros, os seguintes princípios:

I – Do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
II – Do desenvolvimento sustentável;
III – Da participação e da informação;
IV – Do provedor-recebedor, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
V – Da precaução, da prevenção e da reparação.
VI - Da responsabilidade intra e intergeracional;
VII - Da proporcionalidade e equidade;
VIII - Da eficiência e transparência da Administração Pública;
IX - Das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, na proteção dos ecossistemas e dos serviços por eles fornecidos.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 4º. São diretrizes da Política Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais - **PSA**:

I - Oferecer incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores dos serviços ambientais;

II - Implantar Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais em áreas prioritárias para a conservação e de maior risco socioambiental;
III - Fomentar e manter corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais;
IV - Assegurar o fortalecimento da gestão ambiental municipal;
V - Considerar como elegíveis as atividades de manutenção e de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - **APP**, de Reserva Legal - **RL**, de uso restrito ou de imóveis rurais situados em unidades de conservação para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais;
VI - Integrar com os sistemas de Pagamentos por Serviços Ambientais – **PSA** em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.
VII - Considerar como prioritário, o pagamento ou incentivo a serviços ambientais aos agricultores familiares como definidos no inciso V, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).
VIII - Aprimorar e atualizar os métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais que sejam susceptíveis de serem remunerados nos termos desta Lei e de seu Regulamento;
IX - Promover a articulação institucional com órgãos e entidades governamentais, instituições financeiras, instituições públicas e privadas de ensino técnico e superior, empresas e o Terceiro Setor com vistas ao financiamento, execução e aprimoramento do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PROMPSA**.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, consideram-se:
I - Ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II - **Serviços ecossistêmicos**: condições e processos gerados pelos ecossistemas que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, nas seguintes modalidades:
a) Serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;
b) Serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;
c) Serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;
d) Serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais ou outros benefícios não materiais à sociedade humana.
III - **Serviços ambientais**: atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que contribuem de forma direta, verificável e eficaz para a geração de serviços ecossistêmicos, nas seguintes modalidades:
a) a proteção e manutenção de florestas nativas;
b) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
c) a conservação e manutenção da beleza cênica natural e dos valores imateriais associados ao meio ambiente;
d) a conservação da biodiversidade;
e) a conservação das águas e dos serviços de natureza hídrica;
f) a regulação do clima;
g) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico e ambiental;
h) a conservação e melhoramento do solo;
i) a formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas legalmente protegidas e áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;
j) a gestão dos resíduos, incluindo a coleta seletiva, a reciclagem, a reutilização de subprodutos e o descarte ambientalmente correto, atendendo às qualidades particulares dos resíduos;
k) o reconhecimento e a repartição dos benefícios decorrentes da implementação da Política Estadual de Incentivos aos Serviços Ambientais;
l) o fomento a ações de sensibilização e de educação ambiental para provedores e beneficiários de serviços ecossistêmicos e ambientais ou a sua execução direta ou indireta;
m) o fomento aos métodos de construção de caminhos, trilhas e assentamentos humanos;
n) as atividades dentro do perímetro urbano dos municípios que visam à sustentabilidade das construções, ao gerenciamento de resíduos urbanos e à manutenção do patrimônio natural urbano, tais como a construção sustentável, a eficiência energética e a permeabilidade dos solos urbanos;
IV - **Provedor**: pessoa física ou jurídica que executa serviços ambientais;
V - **Pagador**: agente público ou privado que realiza os pagamentos condicionados aos provedores, diretamente ou através de intermediário;

VI - Intermediário: agente público ou privado que desempenha atividades de desenvolvimento, gestão, pesquisa, consultoria, intermediação ou qualquer outra atividade relacionada a programas de serviços ambientais;
VII - Pagamento por serviços ambientais: transação contratual mediante a qual um beneficiário ou usuário de serviços ecossistêmicos transfere, diretamente ou através de intermediário, recursos financeiros ou outra forma de remuneração a um provedor desses serviços, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

§1° - As iniciativas de pagamento ou incentivo condicionado por serviços ambientais, sejam de natureza pública ou privada, que envolvam, em especial, Povos e Comunidades Tradicionais ou agricultores familiares e empreendedores familiares rurais devem observar:
I - O respeito aos direitos de propriedade, posse e uso da terra, dos territórios e dos recursos naturais reconhecidos na Constituição Federal e demais instrumentos legais, além das suas práticas costumeiras e do seu direito à autodeterminação;
II - O controle social, através da efetiva participação social na formulação, gestão, monitoramento, avaliação e revisão das iniciativas de incentivo ou pagamento por serviços ambientais, garantindo o seu acesso aos processos de tomada de decisão, relacionados à definição, à negociação e à distribuição dos benefícios obtidos;

Art. 6°. São instrumentos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - O programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

II - Os projetos privados de pagamento por serviços ambientais executados no território municipal;

III - A captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento por serviços ambientais;

IV - Os incentivos para a conservação de matas nativas, recuperação de áreas degradadas, revitalização dos recursos hídricos, podem ser:

a) Pagamento monetário.

b) Selos, certificações e premiações.

c) Assistência técnica e extensão rural;

d) Fornecimento de sementes e/ou mudas de espécies florestais nativas, bem como de espécies produtivas nativas e exóticas para a implantação de sistemas produtivos, a exemplo de **SAF's**.

e) Fornecimento de insumos.

V - Incentivos fiscais para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

VI - Capacitação voltadas à promoção de serviços ambientais;

VII - Inventário de áreas potenciais para a implantação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

VIII - Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - PROMPSA

Art. 7º. Fica criado o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PROMPSA**, com o objetivo de implementar, no âmbito do município, o pagamento das atividades humanas de conservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos.

Art. 8º. São requisitos gerais para a participação no **PROMPSA**:

I - Enquadramento e habilitação em projeto específico com atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos;

II - Comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do **PROMPSA**;

III - Formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo Único. Os requisitos específicos de participação no **PROMPSA**, bem como as condições para a sua implantação, monitoramento e avaliação serão definidos em Regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 9º. Ficam isentos do **ISS**, os serviços diretamente relacionados ao **PROMPSA** ou a projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território, conforme disposto na legislação estadual (Lei nº 13.223/2015), tais como:

I - A produção de sementes e mudas de espécies nativas.

II - O plantio de espécies nativas e exóticas em imóveis rurais beneficiados pelo **PROMPSA** ou por projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território.

§1º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço está diretamente relacionado ao **PROMPSA** ou por projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo: poder público municipal e executados no âmbito de seu território.

§2º. O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento sujeito passivo do imposto deverá informar no documento fiscal emitido ou no documento de arrecadação respectivo o valor total do serviço, o valor do tributo dispensado, calculado pela aplicação da alíquota do imposto que incidiria sobre a operação e o valor recebido ou devido em consequência da prestação do serviço.

Art. 10. A metodologia para a valoração econômica dos serviços ambientais, objeto desta Lei, assim como as fórmulas de cálculo dos valores monetários a serem pagos pelo município será gerenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Comércio e Indústria - **SEAMA**.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - FMPSA

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **FMPSA**, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 12. Constituem recursos do **FMPSA**:

I - Recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FMMA**;

II - Os créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Município;

III - As doações, legados, subvenções e quaisquer outras fontes ou atividades;

IV - Os rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicação de seu patrimônio;

V - Os recursos provenientes de acordos, convênios, contratos ou consórcios;

Art. 13. Será constituído, no âmbito da **SEAMA**, o Comitê Gestor do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, que terá como atribuição acompanhar a implementação e propor aperfeiçoamentos ao **PROMPSA**, bem como avaliar e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 17 de fevereiro de 2022.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ª VOT. ☐ 2ª VOT. ■ U.VOT.
Por: ☐ UNAN. / 08 () x 02 () VOTOS
Sala das Sessões, 22/03/2022
Presidente da CM/BA